



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116652 - SC (2025/0463591-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NSM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : MACSOEL BRUSTOLIN - SC020527
AGRAVADO : PERVILLE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : FERNANDA GAZONI - SC021630
GISELIS DARCI KREMER - SC020499
MARCOS JUNIOR JAROSZUK - SC014834
MOYSÉS BORGES FURTADO NETO - SC015428

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 1.026 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO SOBRE APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 505 DO CPC/2015. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF (ANALOGIA) E SÚMULA 211/STJ. MULTA CONTRATUAL DE 0,20% AO DIA. REDUÇÃO. ART. 413 DO CC/2002 E ART. 52, § 1º, DO CDC. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 476 DO CC/2002. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. EFEITO SUSPENSIVO AO ESPECIAL. ART. 1.029, § 5º, DO CPC/2015. INDEFERIMENTO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão proferido em embargos à execução fundados em contrato de execução parcial de fundação com estacas de concreto.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e se embargos declaratórios interrompem o prazo recursal; (ii) é possível reabrir a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova apesar de decisão preclusa; (iii) cabe reduzir a multa contratual com base no art. 413 do Código Civil e no art. 52, § 1º, do CDC; (iv) é aplicável a exceção de contrato não cumprido; (v) é cabível efeito suspensivo ao especial.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta suficientemente os pontos controvertidos e rejeita

embargos declaratórios opostos exclusivamente para prequestionamento, sem vícios do art. 1.022 do CPC/2015.

4. A reapreciação da aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova é inviável, por já decididas definitivamente em agravo de instrumento, operando preclusão (art. 505 do CPC/2015); a ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo atrai, por analogia, a Súmula 283/STF, e a falta de prequestionamento útil atrai a Súmula 211/STJ.

5. A pretensão de reduzir a multa diária, seja pelo art. 413 do CC/2002, seja pelo art. 52, § 1º, do CDC, não pode ser examinada nas condições trazidas, por inovação e por demandar interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, incidindo os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

6. A exceção de contrato não cumprido não se aplica quando não comprovado o inadimplemento da credora; incidência das Súmulas 7/STJ e 5/STJ.

7. O efeito suspensivo ao recurso especial carece de demonstração concreta dos requisitos do art. 1.029, § 5º, do CPC/2015, sendo indeferido.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116652 - SC (2025/0463591-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NSM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : MACSOEL BRUSTOLIN - SC020527
AGRAVADO : PERVILLE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : FERNANDA GAZONI - SC021630
GISELIS DARCI KREMER - SC020499
MARCOS JUNIOR JAROSZUK - SC014834
MOYSÉS BORGES FURTADO NETO - SC015428

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 1.026 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO SOBRE APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 505 DO CPC/2015. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF (ANALOGIA) E SÚMULA 211/STJ. MULTA CONTRATUAL DE 0,20% AO DIA. REDUÇÃO. ART. 413 DO CC/2002 E ART. 52, § 1º, DO CDC. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 476 DO CC/2002. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. EFEITO SUSPENSIVO AO ESPECIAL. ART. 1.029, § 5º, DO CPC/2015. INDEFERIMENTO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão proferido em embargos à execução fundados em contrato de execução parcial de fundação com estacas de concreto.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e se embargos declaratórios interrompem o prazo recursal; (ii) é possível reabrir a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova apesar de decisão preclusa; (iii) cabe reduzir a multa contratual com base no art. 413 do Código Civil e no art. 52, § 1º, do CDC; (iv) é aplicável a exceção de contrato não cumprido; (v) é cabível efeito suspensivo ao especial.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta suficientemente os pontos controvertidos e rejeita

embargos declaratórios opostos exclusivamente para prequestionamento, sem vícios do art. 1.022 do CPC/2015.

4. A reapreciação da aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova é inviável, por já decididas definitivamente em agravo de instrumento, operando preclusão (art. 505 do CPC/2015); a ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo atrai, por analogia, a Súmula 283/STF, e a falta de prequestionamento útil atrai a Súmula 211/STJ.

5. A pretensão de reduzir a multa diária, seja pelo art. 413 do CC/2002, seja pelo art. 52, § 1º, do CDC, não pode ser examinada nas condições trazidas, por inovação e por demandar interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, incidindo os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

6. A exceção de contrato não cumprido não se aplica quando não comprovado o inadimplemento da credora; incidência das Súmulas 7/STJ e 5/STJ.

7. O efeito suspensivo ao recurso especial carece de demonstração concreta dos requisitos do art. 1.029, § 5º, do CPC/2015, sendo indeferido.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NSM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (NSM) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMBARGANTE/EXECUTADA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. DECURSO DE EXTENSO PERÍODO DESDE A INTERPOSIÇÃO. PRETENSÃO PREJUDICADA ANTE O JULGAMENTO DEFINITIVO ORA LEVADO A EFEITO. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PRETÉRITO QUE CONSIGNOU A NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, O QUAL FOI OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (AUTOS Nº 5061564-80.2022.8.24.0000) INTERPOSTO PELA PARTE EMBARGANTE/EXECUTADA, JULGADO E DESPROVIDO. ARESTO DADO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TRANSITOU EM JULGADO EM 13/09/2024. MATÉRIAS ACOBERTADAS PELA PRECLUSÃO. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO A ESTA MATÉRIA.

A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas,

evitando-se, com isso o retrocesso e a insegurança jurídica. (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil. Vol. 1. 11.ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 279).

TESE DA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. CONTRATO E NOTAS FISCAIS EXECUTADAS QUE REFEREM-SE A CONTRATO PARTICULAR DE EXECUÇÃO PARCIAL DE FUNDAÇÃO ESPECIAL COM ELEMENTOS DE CONCRETO PRÉ-FABRICADO. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE EMBARGADA NÃO REALIZOU TODAS AS ENTREGAS DE MATERIAIS. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DECORRENTE DE EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 476 DO CÓDIGO CIVIL. PROVA DE EVENTUAL EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO QUE INCUMBIA AO PRÓPRIO EXECUTADO, NOS TERMOS DECIDIDO EM DECISÃO SANEADORA E DO ARTIGO 373, II, DO CPC/2015. ÔNUS QUE NÃO SE DESINCUMBIU. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO NÃO DEMONSTRADA.

MULTA COMPENSATÓRIA CONTRATUAL. PRETENDIDA MINORAÇÃO. PLEITO FUNDAMENTADO EM ARTIGO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR, POR FORÇA DA COISA JULGADA, ANALISADA EM TÓPICO ANTEREDENTE. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO QUE TAMPOUCO COMPORTA CONHECIMENTO, POR NÃO TER SIDO SUBMETIDA AO CRIVO DO JUIZ DA ORIGEM. ÔBICE AO CONHECIMENTO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

HONORÁRIOS RECURSAIS. CASO CONCRETO EM QUE A ADIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE CONDENAÇÃO IMPOSTA AO RECORRENTE EM PRIMEIRO GRAU, NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS, EXCEDE O LIMITE OBJETIVO MÁXIMO PREVISTO NO ARTIGO 827, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. ADEMAIS, REDUÇÃO, DE OFÍCIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA 10% (DEZ POR CENTO), PARA OBSERVAR O LIMITE MÁXIMO RETROMENCIONADO.

Em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes, o tribunal, ao julgar o recurso, aumentará os honorários advocatícios de sucumbência fixados em primeiro grau de jurisdição, porém, no cômputo geral, não pode ultrapassar o limite objetivo de vinte por cento estabelecido no § 2º do art. 85, combinado com o § 2º do art. 827, ambos do CPC/2015

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 1.523/1.524)

Não se conheceu dos embargos de declaração de NSM (e-STJ, fls. 1.536-1.539).

Nas razões do agravo, NSM apontou (1) não incidência dos óbices sumulares, especialmente Súmulas 283/STF e 7/STJ; (2) alegada deficiência da decisão de inadmissibilidade por fundamentação genérica (Súmula 284/STF); (3) possibilidade de conhecimento pela alínea c por dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por PERVILLE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. (PERVILLE), defendendo a manutenção da inadmissibilidade por incidência das Súmulas 283/STF, 284/STF, 5 e 7/STJ e ausência de cotejo analítico (e-STJ, fls. 519-527).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

NSM interpôs o especial com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da CF, sustentando, em síntese, **(1)** violação dos arts. 1.022, II, e 1.026 do CPC/2015, para afirmar que os embargos de declaração eram necessários ao prequestionamento e interromperam o prazo recursal; **(2)** violação do art. 505, II, do CPC/2015 ao dizer que a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova constituem matéria de ordem pública, não alcançada pela preclusão; **(3)** violação do art. 6º, VII e VIII, do CDC para requerer o reconhecimento de relação de consumo, inversão do ônus e redução da multa; **(4)** violação dos arts. 413 do CC/2002 e 52, § 1º, do CDC para reduzir a multa de 0,20% ao dia; **(5)** violação dos arts. 2º da Lei n. 9.784/1999 e 476 do CC/2002 para reconhecer a exceção de contrato não cumprido; **(6)** pedido de efeito suspensivo ao especial com base no art. 1.029, § 5º, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 1.546-1.597).

Foram apresentadas contrarrazões por PERVILLE, pugnando (i) pela incidência das Súmulas 284/STF (fundamentação deficiente) e 211/STJ e 282/STF (ausência de prequestionamento) quanto aos pontos do CDC e da multa; (ii) pela preclusão e coisa julgada sobre a não incidência do CDC e inversão do ônus (agravo de instrumento transitado em julgado); (iii) pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ acerca da exceção de contrato não cumprido, por demandar reexame de provas e cláusulas contratuais (e-STJ, fls. 1.780-1.802).

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática, a execução de título extrajudicial por PERVILLE cobrou saldo de R\$ 44.446,16 [quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos] sobre contrato de execução parcial de fundação com estacas de concreto firmado em 7/7/2008. NSM opôs embargos à execução alegando inexistência de título por ausência de duas testemunhas, exceção de contrato não cumprido por falta de entrega de materiais e excesso de execução.

Em 2017, o Tribunal catarinense cassou sentença que havia extinguido a execução por falta de título, reconhecendo a higidez do contrato com suprimento da segunda testemunha antes da citação, afastando suspeição e determinando retorno para instrução (e-STJ, fls. 435-438).

Na retomada, o Juízo saneou, indeferiu efeito suspensivo aos embargos, atribuiu a NSM o ônus de provar o inadimplemento da exequente e rejeitou os embargos, reputando válidas as notas fiscais e os canhotos assinados por prepostos, e insuficiente o laudo unilateral, além de inviável a revisão da multa por não haver relação de consumo e por inovação apenas em alegações finais (e-STJ, fls. 1.510-1.521).

No julgamento da apelação, o TJSC considerou preclusas as teses de aplicação do CDC e inversão do ônus (decididas em agravo de instrumento transitado em julgado em 13/09/2024); rechaçou a exceção de contrato não cumprido por ausência de prova do inadimplemento da exequente; e não conheceu da revisão da multa pela via consumerista e por inovação, reduzindo de ofício honorários para observar o teto (e-STJ, fls. 1.518-1.521; 1.523/1.524).

O objetivo recursal é decidir se (i) os embargos de declaração interromperam o prazo e havia omissão a ser suprida; (ii) pode ser reapreciada, como matéria de ordem pública, a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova apesar de decisão preclusa; (iii) é cabível reduzir a multa contratual com base no art. 413 do CC/2002 e no art. 52, § 1º, do CDC; (iv) houve exceção de contrato não cumprido, à luz do art. 476 do CC/2002.

(1) Da suposta violação dos arts. 1.022, II, e 1.026 do CPC/2015, com alegação de “embargos necessários ao prequestionamento” e interrupção do prazo

A NSM alegou que os embargos de declaração seriam aptos à interrupção do prazo recursal e que o acórdão incorreu em omissão, violando os arts. 1.022, II, e 1.026 do CPC.

Contudo, o recurso não prevalece.

O Colegiado estadual foi explícito ao não conhecer dos embargos, por inexistência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) e por seu manejo exclusivamente para prequestionamento, enfatizando que “os embargos declaratórios só podem ser usados com a finalidade precípua de esclarecer obscuridades e contradições ou sanar omissão existente no julgado” e que “não constituem meio processual adequado para provocar o órgão julgador a que renove ou reforce a fundamentação já exposta” (e-STJ, fls. 1.536-1.539).

A rigor, não há negativa de prestação jurisdicional; houve enfrentamento suficiente, com rejeição motivada da via eleita.

(2) Da invocação do art. 505, II, do CPC/2015 para afastar preclusão sobre CDC e inversão do ônus

A NSM sustentou que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a inversão do ônus probatório seriam matérias de ordem pública, insuscetíveis de preclusão.

Todavia, melhor sorte não se reservou ao recurso.

O acórdão estadual delimitou, com precisão, que tais temas já haviam sido decididos no agravo de instrumento 5061564-80.2022.8.24.0000, cujo aresto transitou em julgado em 13/9/2024, reconhecendo a não incidência do CDC e a inviabilidade da inversão do ônus (e-STJ, fls. 1.516-1.518; 1.523/1.524).

Conforme art. 505 do CPC, não se pode decidir novamente questão já decidida na mesma lide, operando-se a preclusão, em nome da segurança jurídica.

No entanto, verifica-se que NSM não impugnou adequadamente o fundamento autônomo de preclusão, o que atrai a Súmula 283/STF por analogia: não se admite o recurso quando a decisão se sustenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não os alcança.

Veja-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. USO EXCLUSIVO DO BEM PARTILHADO EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPENSAÇÃO COM BENFEITORIAS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1.076 DO STJ. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual no que tange à impossibilidade de compensação das benfeitorias necessárias atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

[...]

(REsp n. 2.084.916/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026 – sem destaque no original)

(3) Da alegada violação do art. 6º, VII e VIII, do CDC (relação de consumo, inversão do ônus e redução de multa)

NSM pretendeu reabrir a aplicação do CDC para: i) reconhecer relação de consumo, ii) inverter o ônus da prova e iii) reduzir multa.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O Colegiado estadual reafirmou que a controvérsia envolve negócio entre pessoas jurídicas do setor de empreendimentos imobiliários, sem destinatário final e sem hipossuficiência, concluindo pela inaplicabilidade do CDC e indeferindo a inversão probatória (e-STJ, fls. 1.516-1.518).

Ademais, indicou a preclusão específica do tema, já decidido definitivamente no agravo de instrumento mencionado (e-STJ, fls. 1.516-1.518; 1.523/1.524).

Diante disso, a reiteração no especial, sem o prévio debate útil e sem afastar o fundamento autônomo de preclusão, encontra óbice de conhecimento por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”), e por deficiência dialética quanto ao fundamento autônomo (Súmula 283/STF), como já registrado na decisão de admissibilidade.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REQUISITOS LEGAIS QUE JUSTIFICAM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026 DO CPC/2015 CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.025.081/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026 – sem destaque no original)

(4) Da redução da multa contratual de 0,20% ao dia (arts. 413 do CC e 52, § 1º, do CDC)

A NSM pediu a redução da multa diária tanto pelo CDC (limite de 2%) quanto pelo art. 413 do CC (excessividade e adimplemento parcial).

Todavia, o acórdão estadual concluiu que a vertente consumerista foi repelida por preclusão (e-STJ, fls. 1.523/1.524).

Quanto ao fundamento civil, o Colegiado registrou que a tese foi suscitada apenas em alegações finais, não integrando os pedidos iniciais, razão pela qual dela não se conheceu em respeito ao duplo grau e para evitar supressão de instância (e-STJ, fls. 1521). Sem que o especial demonstre impugnação específica a esse fundamento autônomo (supressão), incide, por analogia, a Súmula 283/STF.

De mais a mais, a revisão da multa nos moldes pretendidos demandaria interpretação das cláusulas contratuais e revolvimento do quadro probatório (grau de cumprimento, parâmetros de cálculo, evolução temporal), vedados pelas Súmulas 5/STJ (“A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”) e 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), ambas já perfilhadas no padrão jurisprudencial citado nas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.789-1.795) e coerentes com a moldura fática firmada pelo Tribunal estadual (e-STJ, fls. 1.519-1.521).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA RESCISÓRIA EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA À LUZ DA LEI 13.786/2018 E DO CDC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que obstam a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório.

[...]

(AREsp n. 3.103.943/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026 – sem destaque no original)

(5) Da exceção de contrato não cumprido (arts. 2º da Lei n. 9.784/1999 e 476 do CC/2002)

NSM afirmou que não houve entrega das mercadorias e que sua resistência seria justificada pela *exceptio non adimpleti contractus*.

Mas o acórdão estadual fixou, após saneamento distribuindo o ônus probatório ao executado, que a NSM não demonstrou o inadimplemento do exequente e que as notas fiscais, com canhotos assinados, corroboradas pelo informante em audiência, evidenciam entrega e execução (e-STJ, fls. 1.511/1.512; 1.518-1.520).

A juntada tardia de RAIS foi desconsiderada por não se tratar de documento novo e por não atender ao art. 435 do CPC (e-STJ, fls. 1.511), e a ausência de impugnação de falsidade documental foi salientada (e-STJ, fl. 1.512).

O afastamento da *exceptio* resultou da não comprovação dos fatos impeditivos pelo devedor (e-STJ, fls. 1.519/1.520).

Nesse cenário, infirmar a conclusão colegiada para acolher a exceção pressupõe o revolvimento de matéria fático-probatória (conteúdo e autenticidade dos canhotos, identidade dos recebedores, dinâmica das entregas, alcance do laudo unilateral) e interpretação de cláusulas contratuais (condições de medição semanal, gatilhos de cobrança), o que encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 5/STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. ***Incidem as Súmulas n. 5 e 7 quando a análise da controvérsia acerca da previsão contratual de subordinação da eficácia do contrato a registro e da aplicabilidade da exceção do contrato não cumprido demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do contexto fático-probatório.***

[...]

(AREsp n. 2.969.102/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026 – sem destaque no original)

A evocação do art. 2º da Lei 9.784/1999 é imprópria ao caso.

(6) Do pedido de efeito suspensivo ao recurso especial (art. 1.029, § 5º, do CPC/2015)

A NSM requereu efeito suspensivo ao especial, mas as alegações não comportam acolhida.

O Colegiado estadual já havia indeferido o efeito suspensivo nos embargos, por ausência de demonstração cumulativa dos requisitos (garantia suficiente, probabilidade do direito e risco de dano), e registrou que não houve alteração fática superveniente, mantendo a negativa (e-STJ, fls. 1.514-1.517).

Ao julgar a apelação, ainda se consignou que o pedido ficara prejudicado pelo julgamento definitivo, em homenagem à primazia do mérito (e-STJ, fls. 1.523/1.524).

Na sequência, a decisão de admissibilidade do especial considerou “prejudicada a concessão do efeito suspensivo” diante da negativa de seguimento (e-STJ, fl. 1785).

Sem demonstração concreta de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, à luz da moldura fática consolidada, o pleito não pode ser acolhido.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 1% os honorários de sucumbência anteriormente fixados em favor de PERVILLE, no limite previsto nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.116.652 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0463591-9

Número de Origem:
00040457020128240038 40457020128240038

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NSM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : MACSOEL BRUSTOLIN - SC020527

AGRAVADO : PERVILLE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADOS : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO - SC015428

MARCOS JUNIOR JAROSZUK - SC014834

FERNANDA GAZONI - SC021630

GISELIS DARCI KREMER - SC020499

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026